licitações

De: "licitações" <licitacoes@camara-sm.rs.gov.br>
Data: quarta-feira, 4 de outubro de 2017 15:32
Para: "Licitacao ." <licitacao@sompo.com.br>
Anexar: procuradoria.pdf
Assunto: Re: Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria - RS - 12/2017 - Impugnação

conforme parecer da procuradoria CMVSM, cujo entendimento acompanho, a exigência de que trata o item 6.4 do edital vem a ser quando da efetiva prestação do serviço contratado. embora espere-se pelo melhor e que jamais será necessário lançar mão de um seguro em razão de um sinistro, a possibilidade existe. conforme a gravidade do sinistro, o dano ao patrimônio decorrente de um sinistro pode agravar em muito a situação inicial, que não pode ser modificada em razão da necessidade de perícia quando da ocorrência de sinistros. é neste sentido que vem a ser a exigência de filial ou representação tecnicamente qualificada, durante a vigência do seguro. observe-se que se trata de uma cláusula visando justamente a atender o interesse público e evitar maior dano ao erário a não ocorrência de uma simples vistoria de um representante técnicamente qualificado dentro de um prazo razoável. o Brasil é um país imenso. deslocar-se através do mesmo demanda dias, com um potencial agravamento de uma situação já existente em razão de um eventual sinistro. neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União quotada no parecer jurídico em anexo. a cláusula ora impugnada não figura como uma limitação à participação dos interessados, mas como uma obrigação a ser observada quando da execução por parte da contratada, figurando como requisito mínimo para a boa execução do serviço contratado.

neste sentido, INDEFIRO a impugnação ora apresentada e mantenho a data originalmente prevista para a abertura do processo licitatório

Cristiano Portela
Pregoeiro

From: Licitacao .
Sent: Tuesday, October 03, 2017 4:48 PM
To: licitacoes@camara-sm.rs.gov.br
Cc: Marcely Cristiny Merigne ; Gabriela - Barão Seguros
Subject: Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria - RS - 12/2017 - Impugnação

Prezados Senhores,

A **SOMPO SEGUROS S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 61.383.493/0001-80, empresa interessada em participar do pregão em epígrafe, ao analisarmos o referido edital, constatamos exigências que contrariam a Lei 8666/93, conforme segue:

1) No item 6.4 do referido Edital consta: A exigência de Manter em Santa Maria – RS, filial ou representação tecnicamente qualificada, durante a vigência do seguro.

Tal exigência fere diretamente o Art 3 inciso I da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Tendo em vista o acima exporto, por favor, solicitamos retirar tal exigência do edital.

Obrigada!

Att,

--

Ana Sabrina Kishi
Filial Licitações
Rua Cubatão, 320 - 12º andar

SOMPO SEGUROS

PJL n° 485/2017
PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBERTURA SECURITÁRIA DIVERSOS. IMPUGNAÇÃO. PROTOCOLO 16.193/2017.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa pedido de parecer encaminhado pela Comissão de Licitações referente ao procedimento licitatório destinado à contratação de serviços de cobertura securitária em função de acidentes pessoais em favor dos estagiários, veicular em favor da frota de veículos e patrimonial em favor dos bens móveis e imóveis da Câmara Municipal, especificamente quanto à impugnação à cláusula "6.4" dos Anexos III e IV que compõem o Edital deste Pregão, conforme protocolo nº 16.193/2017.

Aduz a empresa ora impugnante que a exigência prevista fere diretamente o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93, na medida em que restringiria ou frustraria o caráter competitivo do certame.

Por oportuno, ressalta-se que referido procedimento licitatório já foi objeto de pareceres jurídicos anteriores: **PJL nº 470/2017** e **PJL nº 480/2017**.

É o breve relatório.

PARECER

Inicialmente, faz-se pertinente reproduzir o teor da cláusula ora impugnada: "6.4 – Manter em Santa Maria – RS, filial ou representação tecnicamente qualificada, durante a vigência do seguro".

Bem como, ressalta-se o disposto no art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93, fundamento à impugnação ora analisada:

> Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

> instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1o É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Aduz o impugnante que a exigência de manter filial ou representação tecnicamente qualificada durante a vigência do seguro é abusiva e restringe ou frustra o caráter competitivo do certame.

Entretanto, há de se considerar que tal previsão se faz presente nos Termos de Referência dos Seguros Veiculares e Patrimonial, Anexos III e IV do Edital. Bem como, compõe de forma bastante clara e expressa uma das "OBRIGAÇÕES MÍNIMAS DA CONTRATADA".

No ponto, não se vislumbra qualquer restrição ou frustração ao caráter competitivo do certame, pois, de fato, tal disposição é destinada à eventual contratada, figurando, portanto, como obrigação a ser observada durante a execução contratual e não como requisito para a participação de quaisquer interessadas.

Ademais, considerando o objeto do certame, verifica-se adequada e razoável tal previsão, pois tem relação com a boa prestação do serviço, haja vista que não raramente se faz necessário apoio presencial em caso de sinistros diversos.

Nesse sentido é o entendimento do próprio TCU, que autoriza aos órgãos públicos definirem requisitos mínimos necessários à boa execução dos serviços de modo a atender o interesse público:

> Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível, à Administração, evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco. Com efeito, esse procedimento administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento

jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Aliás, sobre a matéria esta Corte, pelo Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93)'. (TCU. Processo nº 001.799/2006-6. Decisão 086/2001 – Plenário) (grifou-se)

Portanto, considerando o acima exposto, entende esta Procuradoria Jurídica pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação ora apresentada ao Pregão nº 12/2017, uma vez que a cláusula impugnada não figura como limitação à participação dos interessados, mas como obrigação a ser observada quando da execução por parte da eventual contratada, figurando, portanto, como requisito mínimo para a boa execução do serviço contratado.

Santa Maria, 04 de outubro de 2017.

Marco Antônio Mascarenhas de Souza Lopes
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/RS 61.953

Marcelo Saldanha Machado
Analista Legislativo
OAB/RS 90.289

licitações

De: "Licitacao ." <licitacao@sompo.com.br>
Data: terça-feira, 3 de outubro de 2017 16:48
Para: <licitacoes@camara-sm.rs.gov.br>
Cc: "Marcely Cristiny Merigne" <mmerigne@sompo.com.br>; "Gabriela - Barão Seguros" <gabriela@baraoseguros.com.br>
Assunto: Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria - RS - 12/2017 - Impugnação

Prezados Senhores,

A **SOMPO SEGUROS S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 61.383.493/0001-80, empresa interessada em participar do pregão em epígrafe, ao analisarmos o referido edital, constatamos exigências que contrariam a Lei 8666/93, conforme segue:

1) No item 6.4 do referido Edital consta: A exigência de Manter em Santa Maria – RS, filial ou representação tecnicamente qualificada, durante a vigência do seguro.

Tal exigência fere diretamente o Art 3 inciso I da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Tendo em vista o acima exporto, por favor, solicitamos retirar tal exigência do edital.

Obrigada!

Att,

--

Ana Sabrina Kishi
Filial Licitações
Rua Cubatão, 320 - 12º andar

SOMPO SEGUROS